

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. Hamilton Casara)

Dispõe sobre o zoneamento socioeconômico-ecológico.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para elaboração e implementação do zoneamento socioeconômico-ecológico – ZSEE.

Art. 2º O ZSEE é o instrumento de gestão do território que estabelece diretrizes para a proteção ambiental e a distribuição espacial das atividades econômicas, tendo em vista assegurar o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. Os planos de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social devem ser baseados nos ZSEE.

Art. 3º Quanto a planos, programas, projetos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, utilizam recursos naturais, as diretrizes estabelecidas pelos ZSEE:

I – orientam e vinculam as decisões dos agentes públicos e das agências financeiras oficiais de fomento;

II – orientam as decisões dos agentes privados.

Parágrafo único. As diretrizes dos ZSEE aprovados por lei passam a ter efeito vinculante para as decisões referidas no inciso II do *caput*.

Art. 4º O processo de elaboração e implementação dos ZSEE deve observar as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente e pautar-se pelos seguintes princípios:

- I – desenvolvimento sustentável;
- II – precaução;
- III – valoração dos serviços ambientais dos ecossistemas;
- IV – respeito à diversidade sociocultural;
- V – multi e interdisciplinaridade;
- VI – participação popular;
- VII – publicidade.

Capítulo II

Do Conteúdo do ZSEE

Art. 5º A partir de diagnóstico dos recursos naturais, da socioeconomia e do marco jurídico-institucional, o ZSEE deve dividir o território em zonas, caracterizando, em relação a cada uma delas, as:

- I – potencialidades socioeconômico-ecológicas;
- II – fragilidades naturais;
- III – tendências de ocupação e articulação regional;
- IV – condições de vida da população;
- V – incompatibilidades frente à legislação ambiental e a outras normas legais;
- VI – situações de conflito socioambiental.

§ 1º Com base no diagnóstico previsto no *caput*, devem ser estabelecidas diretrizes gerais e específicas, que contemplem, no mínimo:

- I – atividades adequadas a cada zona;
- II – necessidade de proteção ambiental e conservação dos recursos naturais;
- III – indicação de áreas para instituição de unidades de conservação;
- IV – critérios e medidas destinados a promover o desenvolvimento sustentável das áreas rurais e dos núcleos urbanos;
- V – medidas de adequação das situações de conflito existentes e de controle das diretrizes gerais e específicas.

§ 2º As medidas previstas no inciso V do § 1º podem incluir a relocação de atividades econômicas.

Art. 6º As informações geradas pelos ZSEE produzidos no País devem ser armazenadas em formato eletrônico e reunidas em banco de dados acessível ao público, na forma do regulamento.

Capítulo III Dos ZSEE Nacional, Macrorregionais e das Regiões Integradas de Desenvolvimento

Art. 7º Cabe ao Poder Público federal:

- I – elaborar e implementar:
 - a) o ZSEE nacional;
 - b) os ZSEE macrorregionais;
 - c) os ZSEE das regiões integradas de desenvolvimento criadas na forma do art. 43 da Constituição Federal;
- II – supervisionar e apoiar a elaboração e implementação dos ZSEE estaduais e microrregionais;
- III – coordenar o banco de dados previsto no art. 6º.

§ 1º Na elaboração e implementação dos ZSEE previstos no inciso I do *caput*, o Poder Público federal deve atuar em articulação com os Estados e, se for o caso, com os Municípios.

§ 2º A coordenação da elaboração e implementação dos ZSEE previstos no inciso I do *caput* deve ficar a cargo de órgão colegiado específico, nos termos do regulamento, assegurada a participação de representantes da sociedade civil.

Capítulo IV Dos ZSEE Estaduais e Microrregionais

Art. 8º Cabe ao Estado elaborar e implementar:

I – o ZSEE estadual;

II – os ZSEE microrregionais.

§ 1º Na elaboração e implementação dos ZSEE, o Estado deve atuar em articulação com os Municípios.

§ 2º Os ZSEE previstos no *caput* devem:

I – compatibilizar-se com os ZSEE previstos no inciso I do art. 7º;

II – seguir as normas gerais definidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

§ 3º Os Estados devem criar órgão colegiado específico para coordenar a elaboração e implementação dos ZSEE, assegurada a participação de representantes da sociedade civil.

§ 4º A observância do disposto nos §§ 1º a 3º é condição para receber apoio do Poder Público federal na elaboração ou implementação dos ZSEE estaduais e microrregionais, bem como para assegurar aos ZSEE estaduais e microrregionais as prerrogativas previstas nesta Lei.

Art. 9º O ZSEE estadual, elaborado e aprovado segundo esta Lei, pode prever a redução ou o aumento dos percentuais de reserva legal

exigidos das propriedades rurais na forma da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e suas alterações.

Parágrafo único. Para a redução dos percentuais de reserva legal, devem ser observados os seguintes requisitos:

I – existência de unidades de conservação instituídas e implantadas que cumpram as funções ecológicas das áreas de reserva legal reduzidas;

II – percentual mínimo de 50% de reserva legal nas áreas de floresta situadas na Amazônia Legal;

III – aprovação do ZSEE estadual por lei ou ato do órgão colegiado previsto no § 3º do art. 8º.

Capítulo V

Disposições Finais

Art. 10. Os ZSEE municipais, se houver, devem compatibilizar-se com os ZSEE estaduais e microrregionais, e com o plano diretor de que tratam o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 11. As diretrizes estabelecidas pelos ZSEE devem observar as disposições da legislação ambiental, admitida a flexibilização das exigências fixadas pelas normas de proteção ambiental exclusivamente na forma do art. 9º e nos casos específicos que venham a ser previstos por lei federal.

Art. 12. A infração às disposições desta Lei gera ao infrator as penas previstas no art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal, administrativa e civil.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende regular um dos instrumentos mais importantes da Política Nacional do Meio Ambiente: o zoneamento socioeconômico-ecológico (ZSEE). Traz a definição do ZSEE, o seu conteúdo básico e o seu alcance em relação às decisões de agentes públicos e privados. Prevê como competência da União o ZSEE nacional, bem como os ZSEE referentes a macrorregiões e regiões integradas de desenvolvimento. Disciplina os ZSEE estaduais e microrregionais, a cargo dos Estados. Contém regras essenciais para os ZSEE elaborados nas diferentes escalas de abordagem do território nacional, tendo em vista assegurar uniformização de critérios e procedimentos.

Elaborado de forma consistente e implementado com responsabilidade, o zoneamento socioeconômico-ecológico deve transformar-se no instrumento central de estruturação dos setores florestal, madeireiro, pecuário, de agricultura, mineração, pesca e todos os outros que, direta ou indiretamente, utilizam recursos naturais. Deve servir como norte para as decisões referentes à proteção dos recursos hídricos, solo, subsolo, fauna e flora. Deve orientar os investimentos públicos e privados realizados em cada uma das regiões do País.

Trata-se de matéria da mais alta relevância, à qual necessita ser dada a devida atenção por esta Casa. Não se pode aceitar a omissão do nosso corpo de leis ambientais em relação a esse tema. O ZSEE não há de permanecer na esfera apenas das boas intenções que não ganham concretude. Diante disso, conta-se, desde já, com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e a rápida aprovação da proposta em tela.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado Hamilton Casara